1-7



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

Inquérito Civil n. 06.2023.00003790-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça Karen Damian Pacheco Pinto, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e CATARINA MOSCHEN DA SILVA & CIA LTDA, pessoa jurídica privada, CNPJ n. 03.588.786/0001-06, com sede à Rua Willy Barth, n. 996, sala, Bairro Progresso, São Miguel do Oeste/SC, representada pelo seu sócio-proprietário Cleiton da Silva, brasileiro, CPF n. 087.980.769-57, RG n. 5.092.959/SSP-SC, nascido em 31-3-1992, com endereço comercial à Rua Willy Barth, n. 996, sala, Bairro Progresso, São Miguel do Oeste/SC, telefone (49) 98821-2657, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, caput, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo: "I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos,



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar uma série de graves problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei n. 8.137/1990, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que no dia 27 de junho de 2023, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal — POA, foram constatadas irregularidades no estabelecimento MERCADO AVENIDA (CATARINA MOSCHEN DA SILVA & CIA LTDA), o que ensejou a lavratura do auto de infração n. 0178/2023 da Vigilância Sanitária Municipal (p. 14) e no relatório de irregularidades de p. 4;

CONSIDERANDO que tais irregularidades identificadas resultaram no descarte total de 81,020 Kgs (oitenta e um quilos e vinte gramas) de carnes, 9 pacotes de envoltório seco de bovinos e 2 (dois) pacotes de bacon, em desacordo com as normas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades acima identificadas, o investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do Compromissário em pactuar o que adiante segue:

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO às normas sanitárias e da legislação consumerista;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no tocante às irregularidades constatadas durante as vistorias efetuadas em seu estabelecimento, especialmente aquelas descritas no auto de infração n. 0178/2023, emitido pela Vigilância Sanitária do Município de São Miguel do Oeste (p. 14);

CLÁUSULA TERCEIRA :O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

 3.1 acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;

3.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

aberta;

- 3.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - 3.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 3.5 não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 3.6 n\u00e3o vender produtos cujo r\u00f3tulo deixe de apresentar a data de validade;
 - 3.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 3.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 3.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 3.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;
- 3.11 não fracionar e expor à venda quaisquer espécies de produtos de origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI adequado;
- 3.12 zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
 - 3.13 zelar pela qualidade dos produtos;
- 3.14 não acondicionar restos de carnes na Câmara fria junto com as carnes prontas para o consumo;

Parágrafo Único: Para comprovação do (des)cumprimento do avençado nesta cláusula, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação/comunicação, de qualquer pessoa ou



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC órgão público, que esteja instruída com elementos probatórios que atestem o que for noticiado;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça, com vencimento em 31-01-2024;

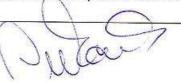
CLÁUSULA QUINTA: A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento das condicionantes, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, INPC, desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados; e

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação/comunicação, de qualquer pessoa ou órgão público, que esteja instruída com elementos probatórios que atestem o que for noticiado;

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o Compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste ajuste de condutas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC CLÁUSULA NONA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando o COMPROMISSÁRIO ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste/SC, 22 de janeiro de 2024.

[assinado digitalmente]

KAREN DAMIAN PACHECO PINTO

Promotora de Justiça

Cleiton da Silva

Sócio-proprietário

Johnny Zanotti

Advogado / OAB/SC 45043